



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000326004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2068219-65.2022.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é autor JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO, é réu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior, apresentou voto o relator, que propõe seja julgada improcedente a ação, apresentou voto divergente a Desa. Maria Laura Tavares, dando procedência à ação. Os Des. Osvaldo Magalhães, Fermino Magnani Filho, Francisco Bianco, Paulo Barcellos Gatti e Marcelo Berthe acompanharam a divergência. Resultado do julgamento: Por maioria de votos julgaram procedente a ação rescisória, para que seja julgada improcedente a ação civil publica, vencido o Relator Sorteado que declara. Acórdão com a Terceira Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES, vencedor, RICARDO FEITOSA, vencido, MARCELO BERTHE (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES, FERMINO MAGNANI FILHO, FRANCISCO BIANCO E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2023

MARIA LAURA TAVARES
RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 33.650

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2068219-65.2022.8.26.0000

AUTOR: JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE COTIA

COMARCA: COTIA

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituição de acórdão que manteve e ampliou a condenação do autor por ato de improbidade administrativa - Alegação fundada em erro de fato - Artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil – Cabimento – Autor que teve acesso a documento que consolidou as informações referentes aos pagamentos da gratificação tida por ilegal somente após o trânsito em julgado – Documento que o autor não teria condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade - Documentos novos que demonstram que não houve o pagamento de gratificação ilegal a servidor no período em que integrou os quadros da administração direta – De rigor o reconhecimento de que o ora autor, ex-Prefeito de Cotia, não praticou os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, incisos IX e XI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 - Ação julgada procedente para rescindir o acórdão – Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público que deve ser julgada improcedente.

Trata-se de ação rescisória proposta por JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO, ex-Prefeito de Cotia, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de desconstituir decisão proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1007383-90.2013.8.26.0152, na qual houve a condenação do ora autor por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos IX e XI e artigo 11, *caput*, imputando-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, todos da Lei nº 8.429/1992.

O autor alega a existência de prova nova, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, consistente em documento disponibilizado pelo Município de Cotia no incidente de cumprimento de sentença, no qual há a informação de que o pagamento da gratificação tida como ilegal ao servidor Francinelo Garcia Vieira ocorreu no período em que o beneficiário era servidor da PROCOTIA, empresa da administração indireta, e não contratado pela Administração Direta.

Sustenta, ainda, a caracterização da prescrição à luz da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei nº 8.429/92, passando a prever o prazo prescricional de 8 (oito) anos, contado da data do fato até o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

A tutela de urgência foi indeferida à fl. 286.

Contestação às fls. 307/327.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou o parecer de fls. 360/371, opinando pela improcedência da ação rescisória.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 302).

É o relatório.

Consta dos autos que no âmbito da Ação Civil Pública nº 1007383-90.2013.8.26.0152, proposta pelo Ministério Público, o autor foi condenado, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Cotia, às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

A conduta ímproba a ele imputada diz respeito à concessão e pagamento de gratificação a Francinelo Garcia Vieira, sem qualquer embasamento legal, o qual era inicialmente servidor da PROCOTIA (integrante da administração indireta) e posteriormente foi incorporado aos quadros de servidores municipais em razão da extinção da referida empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O v. acórdão rescindendo entendeu que *“a irregularidade da concessão de gratificação foi noticiada ao Ministério Público pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, além de a situação ter sido apurada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 03695/026/04) quando da auditoria das contas da empresa no exercício de 2004, momento em que assim verificou: “constatamos que diversos funcionários da empresa pública Procotia – Progresso de Cotia, recebem gratificações, no entanto a empresa não apresentou nenhum tipo de documento que justificasse ou até mesmo embasamento legal para que estes funcionários recebessem esta remuneração.”*”

E, especificamente com relação à conduta ímproba do ora autor, consignou que *“à época, na qualidade de chefe do Poder Executivo do município de Cotia, tinha o dever de zelar pelos recursos municipais, não sendo possível afastar sua responsabilidade sob o pretexto de presunção de legalidade dos atos administrativos ou de inabilidade e má-gestão da coisa pública, uma vez que a ocorrência do pagamento de gratificações ilegais foi constatada pelo Tribunal de Contas do Estado em 2006, quando ainda era prefeito, e continuou a realizar o pagamento ao autor até sua demissão, em 2007 (...).”*

O autor pretende a rescisão do julgado sob o argumento de que obteve conhecimento, posteriormente ao trânsito em julgado, de prova nova cuja existência não pôde fazer uso, e que é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, nos termos do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A ação comporta provimento.

Depreende-se dos autos da Ação Civil Pública nº 1007383-90.2013.8.26.0152 que o servidor Francinelo Garcia Vieira foi contratado pelo então diretor da PROCOTIA para o cargo de 'Chefe de Setor', em 02/01/2003 (fls. 47 da ação de origem), com posterior alteração de sua função em 17/03/2004 (fl. 50 do processo de origem), ainda dentro da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresa PROCOTIA, mediante aprovação em concurso público para o cargo de 'Oficial Administrativo'.

Com a extinção da PROCOTIA pela Lei Municipal nº 1.325/05, foi contratado pela administração direta em 23/03/2005. O servidor acabou demitido pelo ora autor Joaquim Horácio Pedroso Neto, então Prefeito, por meio da Portaria nº 67/2007 (fl. 52 da ação originária).

A prova nova obtida pelo ora autor refere-se às informações apresentadas pelo Município de Cotia na fase de cumprimento de sentença (ação nº 0000490-85.2022.8.26.0152), acostadas às fls. 246/251, segundo as quais a gratificação ilegal foi paga apenas entre os meses de **janeiro de 2003 a setembro de 2004**, portanto, em período em que o Francinelo Garcia Vieira era contratado pela PROCOTIA.

Por essa razão, o autor, então Prefeito, não teria qualquer responsabilidade pelo pagamento da verba tida como ilegal, já que o servidor Francinelo Garcia Vieira apenas integrou o quadro de pessoal da Prefeitura de **25/04/2005 a 09/05/2007**, razão pela qual pede a desconstituição da decisão rescindenda, com o julgamento da improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Nos termos do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, *"a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"*.

O Ministro Paulo de Tarso do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.293.837/DF, analisando o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, elencou quatro requisitos que devem ser preenchidos para que o "documento novo" possa ser utilizado como fundamento para ação rescisória:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- "1) O documento deve ser contemporâneo à prolação da decisão rescindenda (o documento já existia na época em que a decisão foi prolatada; ele não havia sido juntado ao processo originário);**
2) O documento deve ser apto a, por si só, sustentar julgamento favorável ao postulante (se o documento for de menor importância, não há razão lógica para se reabrir a discussão sobre o caso transitado em julgado);
3) O documento novo era ignorado pela parte que o aproveita ou ela até sabia da sua existência, mas estava impossibilitada de apresentá-lo por algum motivo justificado; e
4) O documento deve estar relacionado diretamente com o(s) fato(s) alegado(s) no processo em que se formou a coisa julgada que se pretende desconstituir."¹

Importante pontuar que os requisitos são plenamente aplicáveis à luz do Código de Processo Civil de 2015.

A respeito do terceiro requisito, o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de que *"nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível"* (AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt na AR n. 7.061/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022).

No caso concreto, em que pese o entendimento do E. Relator, entendo que o autor não podia ter acesso à referida prova por ocasião do julgamento do processo de origem.

Isso porque, como já mencionado, o documento disponibilizado pelo Município de Cotia no incidente de cumprimento de sentença corresponde ao 'Demonstrativo de Recebimento de Gratificação – Procotia', emitido pelo departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. 'Comentários ao Informativo 522 de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Disponível em: < <https://docs.google.com/file/d/0B4mQkJ-pSXwqNIZRenBxQTgzX3c/edit?resourcekey=0-DfLdZ2ijqK6VZogSznik8g>>. Acesso em 08/03/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Embora as informações constantes no documento existissem antes da prolação da decisão rescindenda, é certo que o autor não tinha acesso ao documento que as consolidou, notadamente na medida em que foi produzido unilateralmente pela Municipalidade de Cotia, a qual não foi incluída na lide originária.

A esse respeito, nos autos da ação civil pública originária, houve a citação da Fazenda do Município de Cotia por meio de Carta com Aviso de Recebimento (AR) (fl. 328 daqueles autos). No entanto, o Município não apresentou qualquer manifestação.

O ora autor, por ocasião da apresentação da contestação na ação de origem (fls. 443/478), alegou que deveria haver a "*expedição de mandado de notificação diretamente ao representa legal do Município*", sustentando, ainda, a nulidade processual diante da ausência da inclusão da Municipalidade na lide. O MM. Magistrado de primeira instância, entretanto, sequer apreciou o pedido formulado, tendo procedido ao julgamento do mérito.

Diante da não inclusão do Município de Cotia na lide, o ora autor não teve e não podia ter acesso ao documento que consolidou as informações referentes aos pagamentos da gratificação tida por ilegal, o que somente veio a ocorrer com a instauração, pela Municipalidade, do incidente de cumprimento de sentença.

Ademais, a respeito do artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que "*para a prova ser nova ela deve ter sido obtida pelo autor depois do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir*"². Complementa:

"O art. 966, VII, do CPC, deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 'Manual de Direito Processual Civil – volume único'; 11ª edição revista, atualizada, ampliada; Editora Juspodivm; pág. 1472.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a prova no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos, perderá o direito à ação rescisória.”

É exatamente o que se verifica no caso concreto, já que o autor somente teve conhecimento do documento (prova nova) após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando já em fase de cumprimento de sentença, embora já existisse por ocasião do julgamento do processo originário.

Ademais, a prova nova que fundamenta a presente ação rescisória refere-se a fato que foi exaustivamente alegado e debatido na ação originária, qual seja, a ausência de pagamento da gratificação tida por ilegal quando o servidor passou a integrar os quadros próprios da administração direta.

Dessa forma, é certo que foram preenchidos todos os requisitos para que a 'prova nova' possa ser utilizada como fundamento para a presente ação rescisória.

E, com base em tal documento ('Demonstrativo de Recebimento de Gratificação – Procotia'), houve a comprovação de ausência de pagamento de gratificação ilegal ao servidor Francinelo Garcia Vieira no período em que integrou os quadros da administração direta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que o ora autor, ex-Prefeito de Cotia, não praticou os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, incisos IX e XI, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

São essas as razões pelas quais, pelo meu voto, julgo procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão proferido nos autos da ação nº 1007383-90.2013.8.26.0152 e, por consequência, julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público naqueles autos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

face do ora autor.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora Designada